

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 46/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Consulta acerca de recesso de estagiários

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Vem a esta Divisão de Direitos, Vantagens, Licenças e Afastamentos – DILAF/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP questionamento, em tese, de interesse do Recursos Humanos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes do Ministério do Transporte – RH/DNIT/MT, dirigido à então Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, via CanalSRH, acerca de concessão de recesso a estagiários, nestes termos:

Gostaríamos que nos orientassem a respeito do recesso de estagiários pois IEL/MT entende que mesmo que estagiário permaneça por 24 meses somente fará jus a 30 dias de recesso, porém, o CIEE acredita que faz jus a 60 dias, ou seja, 30 dias a 12 meses. O que realmente está correto?

ANÁLISE

2. Inicialmente, convém ressaltar que nessa consulta não se constatou manifestação de mérito do órgão seccional e do setorial, condição necessária para pronunciamento deste Órgão Central do SIPEC, conforme estabelece o § 2º do art. 5º do Decreto nº 67.326, de 05/10/1970.

3. No entanto, em razão da especificidade da matéria, esta Coordenação-Geral procederá à análise do questionamento, mesmo ausentes as manifestações necessárias à sua análise.

4. Prefacialmente é pertinente colacionar o art. 13 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o recesso permitido ao estagiário estudante, *in verbis*:

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

5. Observe-se que a Lei supratranscrita tratou da situação do estagiário estudante de forma geral. Posteriormente, a então SRH/MP, na qualidade de órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública - SIPEC, ao qual estão subordinados todos os órgãos que o integram, estabeleceu orientações sobre a aceitação de estagiário no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, por meio da Orientação Normativa nº 07, de 2008, cujos arts. 16 e 20, assim determinam:

Art. 16. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio não-obrigatório tenha duração igual ou superior a dois semestres, período de recesso de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, sendo permitido seu parcelamento em até três etapas.

§ 1º O recesso de que trata este artigo será remunerado quando o estagiário receber bolsa.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, na hipótese de estágio inferior a dois semestres.

(...)

Art. 20. A duração do estágio, no mesmo órgão ou entidade, não poderá exceder quatro semestres, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, que poderá estagiar no mesmo órgão ou entidade até o término do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

6. Dos dispositivos supratranscritos, temos que:

a) o período de recesso equivalente a 30 (trinta) dias só é devido em caso de estágio igual ou superior a dois semestres, ou seja, a 1 (um) ano;

b) o recesso remunerado poderá ser parcelado em até três etapas; e

c) em caso de estágio inferior a dois semestres, o recesso remunerado será concedido de forma proporcional.

7. Ora, se a Lei previu a proporcionalidade de usufruto do recesso remunerado para os casos de contratos de estágio inferiores a dois semestres, certamente o mesmo tratamento poderá ser estendido quando se tratar de contrato que tenha duração superior a dois semestres.

8. Assim, em observância ao disposto no art. 20 da ON nº 07, de 2008, a duração do estágio no mesmo órgão ou entidade não pode exceder a quatro semestres, exceto nos casos de estagiários com deficiência física. Vejamos, então, como se dividirão os períodos de recesso remunerado a que o estagiário fizer jus, conforme o contrato celebrado:

Duração do contrato de estágio celebrado entre as partes	Período de recesso remunerado devido ao estagiário de acordo com o contrato celebrado (por semestre/em dias)	Total dos dias de recesso remunerado que o estagiário deverá ter usufruído ao final do contrato celebrado
01 semestre (período mínimo previsto)	15 dias	15 dias
02 semestres	15 + 15	30 dias
03 semestres	15+15+15	45 dias
04 semestres (período máximo de estágio permitido no mesmo órgão ou entidade)	15+15+15+15	60 dias

9. Importa destacar a situação do estagiário que recebe bolsa e, que não usufruiu o recesso durante a vigência do Termo de Compromisso de Estágio – TCE; quando do seu desligamento, nas situações elencadas nos incisos II ao VIII do art. 19 da ON nº 07, de 2008, fará jus ao seu pagamento em pecúnia. Frise-se que tal entendimento encontra-se alinhado ao constante no PARECER nº 1524-3.27/2011/RA/CONJUR-MP/CGU/AGU da Consultoria Jurídica deste Ministério.

10. De todo o exposto, conclui-se que:

- a) o recesso deverá ser usufruído durante a vigência do Termo de Compromisso de Estágio – TCE e, preferencialmente, durante as férias escolares do estagiário;
- b) conforme o prazo de que trata o art. 20 da ON nº 07, de 2008, o período máximo de duração de estágio no mesmo órgão ou entidade é de 04 (quatro) semestres; conseqüentemente, o período total de recesso remunerado equivalente a este período será de 60 dias, observando o seu usufruto de acordo com as regras de cada TCE;
- c) é responsabilidade das partes envolvidas na celebração do Termo de Compromisso de Estágio - TCE zelar pelo cumprimento das disposições

acordadas entre a Administração e o estudante, inclusive quanto ao usufruto do recesso remunerado;

d) na hipótese de o estagiário não usufruir o recesso durante a vigência do TCE, quando do seu desligamento, nas situações elencadas nos incisos II ao VIII do art. 19 da Orientação Normativa nº 07, de 2008, o recesso remunerado a que fizer jus deverá ser pago em pecúnia.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, para conhecimento e providências cabíveis.

Brasília, 07 de março de 2012.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Técnica da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da DILAF

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 07 de março de 2012.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. À apreciação da Senhora Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 07 de março de 2012

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se ao Recursos Humanos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, para conhecimento e providências cabíveis, com cópia ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais para que divulgue, nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública, o entendimento manifestado nesta Nota Técnica às diversas unidades de recursos humanos dos órgãos federais.

Brasília, 12 de março de 2012

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública